



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1512.01/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA URBANIZAÇÃO EM FRENTE AO ESTÁDIO MAJOR BIÃO, URBANIZAÇÃO NA PRAIA DA VOLTA DO RIO E PAVIMENTAÇÕES EM PEDRA TOSCA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.276.477/0001-28, com sede social na Rua Dona Maria José, nº 42, bairro Centro, no município de Hidrolândia - CE, CEP 60.270-000.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a decisão da sua inabilitação na Concorrência Pública Nº 1512.01/2023-CP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme os trâmites legais, que neste momento, esta Administração manifesta-se.

A inabilitação da recorrente pautou-se no descumprimento do item 3.3.2 do edital, pertinente a qualificação técnico-operacional, especificadamente pelo não atendimento do item de relevância "PISO PRÉ-

MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES -e = 8,0 cm (35 Mpa) p/ TRÁFEGO PESADO” descrito abaixo:

3.3.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - OPERACIONAL

Comprovação da capacidade técnico-operacional da PROPONENTE, para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "Contratada", cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M ²	5.326,34
BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	M	2.476,78
CONCRETO MOLDADO "IN LOCO" FCK ACIMA DE 10Mpa, INCLUSIVE LANÇAMENTO E CURA	M3	74,30
PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES -e = 8,0 cm (35 Mpa) p/ TRÁFEGO PESADO	M2	517,68

De acordo com o parecer técnico da engenharia deste município, a recorrente não demonstrou, por meio de atestados de capacidade técnica ou certidões, a capacidade técnico-operacional, quantidade suficiente para atender o item de relevância "PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES -e = 8,0 cm (35 Mpa) p/ TRÁFEGO PESADO", sendo, portanto, inabilitada.

Todavia, em recurso administrativo, a referida empresa defende que o serviço "PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS INTERTRAVADOS ASSENTADOS SOBRE COLCHÃO DE AREIA" demonstrado em suas CAT's COM REGISTRO DE ATESTADO N° 287728/2022 e 287778/2022 possuem similaridade com aquele item pelo qual foi inabilitada, considerando, por isso, equivocada a sua inabilitação.

Além disso, apresenta ainda os seguintes argumentos:

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha apresentado em sua CAT e em nome do seu responsável técnico, a execução de serviço completamente idêntico e compatível com os supostamente apontados como não executados ou incompatíveis, o que lhe asseguraria a condição de atender as exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital.

Dessa forma, os atestados apresentados acima são totalmente capazes de suprir e atender os requisitos habilitatórios, tendo em vista que os serviços executados referente as parcelas mais relevantes são compatíveis e similares e atendem de forma adequada e até superior aos licitados, comprovando e certificando a aptidão técnica e à qualidade executiva dos serviços executados pela Recorrente.

Logo, narrado o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Após receber o recurso, admiti-lo e ter conhecimento do seu conteúdo técnico, a comissão de licitação, em caráter devolutivo, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a primeira reanálise.

Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o parecer técnico da engenharia, do qual citamos o trecho destacado abaixo.

Após análise do recurso enviado pela empresa **ROTEX ENGENHARIA**, foi constatado pela equipe de engenharia que a mesma não apresentou atestado de capacidade técnica no qual comprova a execução de piso intertravado para tráfego pesado. Com isso, a empresa encontra-se **DESCCLASSIFICADA**.

Deste modo, a comissão, pautando-se no domínio técnico do setor competente do município para emitir entendimento sobre o recurso, coaduna-se ao posicionamento supramencionado, ratificando, portanto, a condição de INABILITAÇÃO da recorrente pelos motivos ora apresentados, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo da Impessoalidade e Isonomia, previsto nos art. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 c/c o que dispõe o item 6.2 do edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

6.2- A habilitação será julgada com base nos **Documentos de Habilitação apresentados**, observadas as exigências pertinentes à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal, Qualificação Técnica e à Qualificação Econômica e Financeira, observadas as exigências contidas nesta CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Uma vez citados os dispositivos que fundamentam a decisão que mantém a inabilitação da empresa recorrente, cabe-nos explicar que as CAT's citadas no recurso, além de só possuírem serviço diverso daquele pelo qual ela restou inabilitada, devemos alertar também que a sua inabilitação se deu por falha dessa documentação para fins de atendimento da Capacidade técnico operacional, e não da Capacidade técnico profissional e que, além disso, embora a empresa tenha mencionado no seu recurso as



CAT's 287728/2022 e 287778/2022, constatou-se que junto dos seus documentos habilitatórios só constam as CAT's 287778/2022 e 287779/2022.

Por fim, explica-se que o serviço de "PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS INTERTRAVADOS ASSENTADOS SOBRE COLCHÃO DE AREIA", para fins de habilitação por qualificação técnica, nesse certame, não é passível de atendimento, por similaridade, ao serviço de "PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 16 FACES -e = 8,0 cm (35 Mpa) p/ TRÁFEGO PESADO", por guardarem complexidades diferentes em si.

Portanto, pela égide da Lei 8.666/93 e dos princípios administrativos que norteiam a atuação do agente público, o presidente da comissão de licitação não pode agir de forma contrária a lei, sob pena de infringir instrumentos legais e ser passível de responsabilização.

Sendo assim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

A luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **ROTEX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.276.477/0001-28, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1512.01/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, permanece a pecha apontada inicialmente.

Todavia, considerando que houve o improvimento do pedido recursal, remetemos essa peça decisória e as peças recursais pertinentes para



análise da autoridade superior competente, qual seja, o Sr. Cairo Forte Ferreira, na condição de Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, para que tome conhecimento dos fatos e manifeste-se emitindo posicionamento sobre o caso, com fulcro no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 8 DE MARÇO DE 2024.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú